

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LEONARDO RAMON

“EU SÓ QUERO QUE A POLÍCIA DÊ UM SUSTO NELE”: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DA APLICAÇÃO PUNITIVISTA DA LEI MARIA DA PENHA, SOB A LUZ DA
JUSTIÇA RESTAURATIVA, A PARTIR DAS VOZES DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE PINHAIS/PR

CURITIBA

2023

LEONARDO RAMON

“EU SÓ QUERO QUE A POLÍCIA DÊ UM SUSTO NELE”: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DA APLICAÇÃO PUNITIVISTA DA LEI MARIA DA PENHA, SOB A LUZ DA
JUSTIÇA RESTAURATIVA, A PARTIR DAS VOZES DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE PINHAIS/PR

Artigo a ser apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal do Paraná, com vistas à aprovação na referida disciplina.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira.

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

“EU SÓ QUERO QUE A POLÍCIA DÊ UM SUSTO NELE”: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO PUNITIVISTA DA LEI MARIA DA PENHA, SOB A LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, A PARTIR DAS VOZES DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE PINHAIS/PR

LEONARDO RAMON

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Marco Aurélio Nunes da Silveira (UFPR)
Orientador

Coorientador



Rodrigo Fernandes da Silva (UFPR)
1º Membro



João Gabriel Menezes Costa Melo (FIURJ)

2º Membro

RESUMO

O presente artigo problematiza a Lei Maria da Penha (LMP), a qual trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da premissa de que ela tem contornos punitivistas, os quais seriam rechaçados por boa parte das vítimas, as quais pouca voz têm no processo. O Bloco 1 estabelece, por meio de revisão bibliográfica, considerações sobre o histórico da LMP e sobre as expectativas das vítimas, as quais visam obter a medida protetiva e cessar as agressões, relegando a punição do agressor a um segundo plano. O Bloco 2 desenvolve o marco teórico da Justiça Restaurativa a partir de revisão bibliográfica sobre os sistemas processuais adversarial e inquisitório, sobre as reformas processuais na América Latina e apresenta críticas à adoção da Justiça Restaurativa no âmbito da LMP. Já o Bloco 3 apresenta um estudo de caso, realizado por meio de pesquisa documental de dados, mantidos em sigilo, coletados na Delegacia de Polícia Civil de Pinhais/PR no primeiro semestre do ano de 2023. Após a análise das declarações das mulheres vítimas e das medidas protetivas solicitadas e concedidas, considera-se confirmada a tese estabelecida inicialmente, ou seja, que, à luz do interesse esposado pelas vítimas no âmbito da LMP, a Justiça Restaurativa pode ser uma estratégia viável para melhorar a prestação estatal no atendimento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica e familiar; justiça restaurativa; Pinhais/PR

ABSTRACT

This article problematizes the Maria da Penha Law (LMP), which deals with domestic and family violence against women, based on the premise that it has punitive contours, which would be rejected by a large number of victims, who have little voice in the process. Block 1 establishes, through a bibliographical review, considerations about the history of the LMP and the expectations of victims, which aim to obtain the protective measure and stop the attacks, relegating the punishment of the aggressor to a secondary level. Block 2 develops the theoretical framework of Restorative Justice based on a bibliographical review on the adversarial and inquisitorial procedural systems, on procedural reforms in Latin America and presents criticisms of the adoption of Restorative Justice within the scope of the LMP. Block 3 presents a case study, carried out through documentary research of data, kept confidential, collected at the Civil Police Station of Pinhais/PR in the first half of 2023. After analyzing the statements of the female victims and of the protective measures requested and granted, the thesis initially established is considered to be confirmed, that is, that, in light of the interest espoused by victims within the scope of the LMP, Restorative Justice can be a viable strategy to improve state provision in handling cases of domestic and family violence against women.

Key-words: *Maria da Penha Law; domestic and family violence; restorative justice*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	02
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA.....	03
2.1	LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM, TRATADOS E ESTRUTURA.....	03
2.2	EXPECTATIVAS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	08
2	MARCO TEÓRICO: UMA POSSÍVEL ANÁLISE CRÍTICA DA LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	12
2.1	JUSTIÇA RESTAURATIVA: BREVE INTRODUÇÃO ZAFFARONIANA.....	12
2.2	JUSTIÇA RESTAURATIVA: DEFINIÇÃO E CONCEITO.....	13
2.3	JUSTIÇA RESTAURATIVA: SISTEMA ADVERSARIAL E INQUISITORIAL E SEUS PRINCÍPIOS.....	16
2.4	JUSTIÇA RESTAURATIVA: "CENÁRIO DE ALTERNATIVIDADE" NA AMÉRICA LATINA.....	18
2.5	JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA POSSÍVEL CRÍTICA À SUA ADOÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	20
3	ESTUDO DE PROCEDIMENTOS - MEDIDAS PROTETIVAS NO MUNICÍPIO DE PINHAIS/PR DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023.....	23
3.1	PREMISSAS.....	23
3.2	APRESENTAÇÃO DOS DADOS.....	24
3.3	ANÁLISE DOS DADOS.....	32
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
5	REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O contexto da desigualdade de gênero e da violência doméstica e familiar contra a mulher é bastante conhecido. E, ainda que a Lei Maria da Penha (LMP) esteja na iminência de completar a *maioridade*, o que se realizará em agosto do ano de 2024, ela segue sendo objeto não só de polêmica, nas mesas de bar e nos almoços de domingo, mas também de calorosos debates jurídicos.

Neste trabalho, objetiva-se desenvolver uma reflexão crítica da aplicação punitivista da Lei Maria da Penha, sob a luz da Justiça Restaurativa, a partir das vozes das vítimas de violência doméstica e familiar do município de Pinhais/PR.

Com esse intuito, o presente artigo foi estruturado em três blocos.

O primeiro apresenta a LMP sob duas perspectivas: (1) a origem da lei, os tratados e a estrutura do dispositivo em comento; e que chamamos de cerne de tudo que, aqui, foi desenvolvido: (2) voz das vítimas: as expectativas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Se a inovação legislativa trazida pela LMP foi tão revolucionária - e, de fato, foi -, por que se levantam consideráveis críticas, a partir de formas alternativas de se observar o fenômeno penal? Porque, como se verifica na prática, ao atender as vítimas em ambiente judicial ou policial, pouco se tem a oferecer que não “o martelo cego do direito penal”.

O segundo bloco busca apresentar o marco teórico utilizado nesta elucubração: a Justiça Restaurativa (JR). E tal apresentação é feita a partir de um (a) *insight* em Eugenio Raúl ZAFFARONI, passando pela discussão de (b) *definição* e *conceito* de JR para doutrinadores e dispositivos legais, enriquecendo o debate com noções principiológicas dos (c) Sistemas Adversarial e Inquisitório de MIRANDA COUTINHO, (d) alcançando a noção de “alternatividade” nas reformas processuais da América Latina e aterrizando em uma possível (e) crítica adoção da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Durante a elaboração do projeto do presente artigo, sentiu-se certa dificuldade em encontrar artigos e estudos práticos ou empíricos relacionados à Lei Maria da Penha (LMP). Encontrou-se, com certa facilidade, estudos dedutivos a partir da revisão bibliográfica, legal e jurisprudencial. Mas poucos “estudos de campo”. Entendeu-se, portanto, que, na medida em que muita gente capacitada já

estava escrevendo sobre doutrina e legislação, a melhor contribuição que se poderia dar ao debate acadêmico seria produzir um estudo prático. Passa-se, então, ao terceiro bloco, focado na apresentação e discussão de dados reais, os quais servem de esteio para a problematização pretendida. Tais informações foram coletadas no Setor de Atendimento a Vulneráveis da Delegacia de Polícia Civil de Pinhais/PR e devidamente anonimizadas, visando a garantir a proteção à identidade e à privacidade das vítimas. Essas são suas histórias.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

2.1 Lei Maria da Penha: origem, tratados e estrutura

Para compreender melhor a Lei Maria da Penha, sua origem e aplicação, faz-se necessário entender, primeiro, quem foi a personagem que dá nome ao dispositivo: Maria da Penha Maia Fernandes¹ é uma farmacêutica bioquímica que, após anos de agressões, sofreu duas tentativas de assassinato, no ano de 1983, por parte de seu então marido, pai de suas três filhas. Na primeira tentativa, Maria da Penha sofreu um tiro nas costas que a deixou paraplégica. Na segunda, um choque no chuveiro quase a matou. Somente oito anos após o primeiro crime, em 1991, é que o agressor foi condenado a 15 anos de prisão, mas respondeu em liberdade. No segundo julgamento, em 1996, o réu foi sentenciado a mais de 10 anos de cárcere.

Então, no ano de 1998, Maria da Penha, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), realizaram a denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Diante do silêncio ensurdecido do Estado brasileiro, em 2001, a CIDH/OEA o responsabilizou por negligência, omissão e tolerância com a violência doméstica sofrida pelas mulheres brasileiras.

Cabendo recordar brevemente este contexto social, uma vez que houve marcos legislativos anteriores que merecem destaque, de início, a Conferência das

¹ FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi... posso contar. Fortaleza: Edição do autor, 1994.

Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, reconheceu, de maneira formal, a violência contra as mulheres como uma das formas de violação de direitos humanos. No ano seguinte, deu-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará" (1994), da Organização dos Estados Americanos (OEA)². Ela foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Esta convenção afirmou que “a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

Sobre a igualdade de gênero, a Exposição de Motivos n.º 16³, do projeto de lei da agora conhecida Lei Maria da Penha, enviado, em 2004, pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres para a Presidência da República, destacou os itens:

7. As iniciativas de ações afirmativas visam “*corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia”². Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade. [grifos nossos]*

12. É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos. [grifos nossos]

Na mesma linha, Nascimento e Lyra Pereira recordam que profissionais do direito não se encontram imunes à dominância masculina no inconsciente coletivo, sendo, assim, confrontados com o complexo desafio de abstrair seus preconceitos apreendidos e cumprirem o labor de proteger aos indivíduos⁴. Prosseguem os autores:

Em relação às mulheres, a histórica inferiorização política, econômica,

² Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/convencao_de_belem.pdf. Acesso em 02/12/2023.

³ Disponível em EXPMOTIV/SMP/2004/16 (planalto.gov.br). Acesso em 02/12/2023.

⁴ NASCIMENTO, Verônica Batista do; PEREIRA, Rubens de Lyra. Sobre o conceito de mulher nas medidas protetivas relacionadas ao crime de violência doméstica. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovanni Celso (org.). Combate à Violência Contra a Mulher : : medidas protetivas, Lei Maria da Penha. Série: Doutrina e prática. A visão do delegado de polícia. Editora São Paulo. Posteridade, 2018, 1. ed. Disponível em Bibliotecas Públicas de São Bernardo do Campo catálogo > Detalhes para: Combate à violência contra a mulher : medidas protetivas, Lei Maria da Penha / (saobernardo.sp.gov.br). Acesso em 02/12/2023.

social e jurídica justificou a implementação de medidas protetivas que lhes creditassem apenas aparente situação de vantagem. Tal status jurídico protetivo nada fez além de iniciar um resgate social em busca de ideais de igualdade com a figura masculina, esta última ainda hoje socialmente concebida em parâmetros de superioridade social. [grifos nossos]

Além da referida “Convenção de Belém do Pará” (1994), o Brasil também aderiu ao Plano de ação da IV Conferência Internacional sobre Mulher (Beijing 1995) e à Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambas da Organização das Nações Unidas (ONU). Por meio de tais acordos, o país assumiu compromissos. Entretanto, acabou por os desrespeitar, culminando na aprovação da famigerada LMP, processo que pode ser melhor compreendido com a lição de Bernardes e Albuquerque⁵:

No processo de aprovação da Lei 11.340/06 o movimento feminista brasileiro conseguiu trazer para o debate nacional parâmetros construídos internacionalmente ao longo de trinta anos. O contexto político que permitiu a aprovação desta lei, depois de tanto tempo de negação e negligência do Estado diante do problema da violência doméstica contra mulheres no Brasil, deve-se em grande medida ao caso Maria da Penha Maia Fernandes, que resultou, em 2001, em um relatório da Comissão Interamericana de Direito Humanos, solicitando, dentre outras medidas, alteração na normativa interna brasileira sobre violência doméstica. [grifos nossos]

Retomando a "Convenção de Belém do Pará" (1994), tem-se que “...a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”⁶. Nessa seara, NASH observa que a teoria feminista e antirracista, ao analisar a opressão, aponta a interseccionalidade como a principal abordagem multidisciplinar⁷. Já Galarda, Ramon e Toniolo (2023)⁸ apontam que:

Claramente influenciada pelos feminismos negros e pelas teorias pós-coloniais, a teoria da interseccionalidade resgata a reflexão sobre o impacto das hierarquias sociais e culturais de gênero e de classe dentro dos mais variados temas, trazendo questionamentos importantíssimos à evolução e desenvolvimento do pensamento humano.

⁵ BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Problemas de gênero na jurisprudência brasileira: (Des)fazendo a Lei Maria da Penha. Revista Direito, Estado e Sociedade n. 55 p. 231 a 256 jul/dez 2019.

⁶ Disponível em https://www.cnj.ius.br/wp-content/uploads/2011/02/convencao_de_belem.pdf. Acesso em 02/12/2023.

⁷ NASH, Jeniffer C. Re-Thinking Intersectionality. Volume 89, Issue 1. Disponível em: <<https://doi.org/10.1057/fr.2008.4>>. Acesso em 21 de setembro de 2022.

⁸ GALARDA, Gabriela Ribeiro; RAMON, Leonardo; TONIOLO, Cibelli Maiara. Lenocínio e tráfico de pessoas para fins de prostituição: análise sobre a vulnerabilidade de gênero e de raça e o papel do direito penal internacional. Revista RECIMA21, v. 4, n. 8. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3834/>. Acesso em 18/08/2023.

Nesse sentido, para NEVES (2010)⁹:

A teoria da interseccionalidade pretende examinar como as diversas categorias identitárias interagem a múltiplos níveis para se manifestarem em termos de desigualdade social. Os modelos clássicos de compreensão dos fenômenos de opressão, como os baseados no sexo/gênero, na raça/etnicidade, na classe, na religião, na nacionalidade, na orientação sexual ou na deficiência, não agem de forma independente uns dos outros, interrelacionando-se e criando um sistema que reflecte a intersecção de múltiplas formas de discriminação. (NEVES, 2010, p. 4)

Prosseguem Galarda, Ramon e Toniolo (2023)¹⁰:

Tal premissa mostra-se evidente quando o Direito é observado como uma ciência que influencia e é influenciada pelo contexto histórico, econômico, social e cultural de determinada sociedade. Isso pois o sistema jurídico está submerso em todos os aspectos da estrutura em que está inserido; assim, se há uma visão machista, classista e racista da sociedade, como ocorre no Brasil, por óbvio o Direito surgirá como contraparte, tentando de certa forma diferir do sistema, mesmo que nele esteja inserido.

Finalmente aprovada em 2006, a LMP foi fruto de intenso debate tanto no Congresso quanto na sociedade brasileira. Segundo Pasinato, “Com sua aprovação o Brasil passou a ser o 18º país na América Latina e Caribe a ter uma legislação específica para o enfrentamento da violência doméstica e familiar.”¹¹ Obviamente, esta é uma colocação da qual não cabe se orgulhar. Em seu artigo 5º¹², a LMP limita a proteção ao ambiente doméstico, ao ambiente familiar (por laço natural ou afetivo) e a qualquer relação íntima de afeto, atual ou passada, e independente de coabitação. De acordo do Pasinato, a justificativa é a seguinte:

Esta restrição tem pelo menos duas justificativas: serem estes os contextos e situações em que as mulheres mais sofrem violência; como contraposição a uma política criminal que coloca a proteção à família em primeiro lugar, deixando em segundo plano a proteção dos direitos individuais, permitindo

⁹ NEVES, Sofia. Tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual em Portugal e interseccionalidade: Um estudo de caso. PSICOLOGIA, vol. 24, nº2, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.17575/rpsicol.v24i2.312>>. Acesso em 18 de setembro de 2022.

¹⁰ GALARDA, Gabriela Ribeiro; RAMON, Leonardo; TONIOLO, Cibelli Maiara. Lenocínio e tráfico de pessoas para fins de prostituição: análise sobre a vulnerabilidade de gênero e de raça e o papel do direito penal internacional. Revista RECIMA21, v. 4, n. 8. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3834/>. Acesso em 18/08/2023.

¹¹ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, mayo-agosto, 2010, pp. 219-220.

¹² Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

desta maneira que muitos agressores de mulheres nunca sejam responsabilizados por seus atos.¹³

Se, de certa forma, a lei limita a aplicação a três âmbitos de atuação, de outra, acaba por expandir a proteção a qualquer mulher, conforme análise combinada dos artigos 2º e 5º, parágrafo único:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para **viver sem violência**, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. [grifos nossos]

Além de sua faceta mais *punitivista*, a Lei Maria da Penha está organizada em três eixos de atuação¹⁴. O primeiro, como não poderia deixar de ser, trata do “DEPOIS”, ou seja, dos procedimentos criminais, como o inquérito policial e as prisões em flagrante, preventiva, ou prisão-pena. Trata também da “restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da lei 9099/95 a qualquer crime que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher”¹⁵.

No segundo eixo é o “DURANTE”: destacam-se as medidas protetivas de urgência, focadas em garantir a incolumidade física da mulher e em afastar o agressor, e as medidas de assistência psicológica, jurídica e social¹⁶.

E o terceiro e último eixo é o ANTES, focado na prevenção e na educação, “compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero”¹⁷.

Pavinato conclui a lição sobre os eixos da LMP dizendo:

Mas não é apenas o Judiciário que precisa se reorganizar para a aplicação da lei. A correta implementação da lei exige a formulação políticas públicas de gênero direcionadas à integração entre a polícia, o judiciário e os diferentes serviços nas áreas de segurança, saúde, assistência jurídica,

¹³ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, mayo-agosto, 2010, p. 220

¹⁴ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, mayo-agosto, 2010, p. 220

¹⁵ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, mayo-agosto, 2010, p. 220

¹⁶ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, mayo-agosto, 2010, p. 220

¹⁷ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, mayo-agosto, 2010, p. 220

médica, psicológica, entre outras, que prestam atendimento a mulheres em situação de violência.¹⁸

Por fim, a título de ilustração quanto à atualidade do dispositivo legal, do contexto social e de sua discussão, segundo dados do Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha¹⁹, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, somente no ano de 2022, a primeira instância do Estado do Paraná tomou 51.284 decisões de medida protetiva, com a seguinte distribuição: (1) Concessão 61,44%; (2) Revogação 24,44%; (3) Concessão em parte 10,2%; e (4) Não Concessão 3,91%. Se somadas medidas concedidas, integralmente ou em parte, alcança-se a proporção de quase 72 concessões a cada 100 pedidos, totalizando 36.736 no ano, mais de 3.000 medidas protetivas por mês, ou mais de 100 por dia, apenas no ano de 2022 e somente no Estado do Paraná. Já se for observado o ano de 2023 até a presente data, já ocorreram 51.587 decisões judiciais acerca de medidas protetivas, número muito próximo ao do ano passado.

2.2 Expectativas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar

Quanto à expectativa das mulheres em situação de violência doméstica, quando uma mulher vítima vai até uma Delegacia de Polícia, qual a resposta que ela espera do Estado? Ou o que ela gostaria que a Polícia fizesse?

Por mais que pareça, a resposta não é simples. A própria expressão polêmica já traz toda uma carga semântica mais profunda:

“Eu só quero que a polícia dê um susto nele”.
“Ele nem sempre foi assim”.
“Ele é um bom pai, é bom para as crianças”.
“No fundo, ele é um bom homem”.
“Ele sempre pagou as contas”.
“Se ele for preso, como vou sustentar os meus filhos?”

Ora, se a mulher vítima quer apenas um *susto*, ela dá indícios de não querer que o agressor venha a ser preso ou mesmo processado. Ou, ainda, que ela acredita na recuperação dele. Sabe-se que, nos casos de violência doméstica e familiar, há toda uma gama de sentimentos e relações envolvida e é preciso que os profissionais inseridos na rede de proteção tenham a sensibilidade e o preparo para

¹⁸ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, mayo-agosto, 2010, p. 221

¹⁹ Disponível em [Medida Protetiva - Decisões - Elastic \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/medida-protetiva-decisoes-elastic). Acesso em 02/12/2023.

compreender. Trata-se de casais ou ex-casais, de pais e filhas, mães e filhos, irmãos e irmãs. Há toda uma história de vida e uma carga emocional envolvidas, de modo que é preciso reconhecer que, muitas das vezes, entrar em uma Delegacia de Polícia já representou, para a vítima, a superação de uma enorme barreira pessoal e emocional.

E os demais exemplos de frases, reportadas acima, ouvidas cotidianamente no ambiente policial, indicam que, muitas vezes, a solução punitiva do Estado não é a resposta que a vítima quer ou precisa, nem a resposta em que ela acredita. Mas ela vai até à delegacia por ainda ter enraizada a crença de que “isso é caso de polícia”, que é lá onde ela pode pedir ajuda e resolver o problema dela. Os servidores públicos sabem da honra e da responsabilidade de as vítimas confiarem na atuação policial. Entretanto, enquanto estudantes de direito, e integrantes de um equipamento (Delegacia de Polícia) que é apenas uma das peças na engrenagem “rede de proteção da mulher”, como preceitua a LMP, questiona-se se tal atendimento não poderia ou mesmo deveria ser realizado em outro ambiente, de outra forma mais adequada.

No sentido dessas reflexões fruto da prática cotidiana, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contratou, em 2018, importante pesquisa chamada “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e os desafios do Poder Judiciário”²⁰, no campo temático n. 6 da 2ª Edição da Série “Justiça Pesquisa”, do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ. A pesquisa foi realizada pela Universidade Católica de Pernambuco, coordenada por Marília Montenegro Pessoa de MELLO, Fernanda Cruz da Fonseca ROSENBLATT e Carolina Salazar L’Armée Queiroga de MEDEIROS, além da participação de mais de 50 pesquisadoras em 6 capitais: Belém (PA), Brasília (DF), Porto Alegre (RS), Recife (PE), São Paulo (SP) e Maceió (AL). A investigação consistiu na realização de escuta de vítimas, por meio de entrevistas semiestruturadas, e entrevista de atores judiciais dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A partir dos resultados do Relatório Analítico Propositivo, as coordenadoras - ROSENBLATT, MELLO e MEDEIROS (2018) - publicaram artigo²¹ no qual

²⁰ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Relatório Analítico Propositivo, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 03 dez. 2023.

²¹ ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MEDEIROS, Carolina Salazar L’Armée Queiroga de Medeiros. Quem são elas e o que elas dizem? Representações das mulheres usuárias dos juizados (ou varas) de violência doméstica em seis

identificaram que a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica que procuram o sistema judicial vive em bairros pobres, tem baixa escolaridade e baixa capacidade econômica. Estatísticas essas já amplamente documentadas e problematizadas na doutrina nacional. Sobre o mesmo perfilamento social, MEDEIROS e MELLO (2014)²² esclarecem:

As mulheres que se encontram em situação de violência, quando procuram algum auxílio é porque necessitam urgentemente de algum meio que possa fazer cessá-la de imediato. Aquelas mais independentes e que possuem recursos financeiros têm a possibilidade de sair de casa e procurar ajuda em outras instâncias, que não a penal, ao lado de psicólogos, grupos de apoio, hospitais particulares, até mesmo o auxílio de outros familiares. Enfim, há uma infinidade de recursos muito mais eficientes disponíveis a essas mulheres para a cessação da violência. Para as mulheres pertencentes às parcelas mais carentes da sociedade e dependentes financeiramente do companheiro, entretanto, o Estado só disponibiliza o aparato policial, totalmente despreparado para acudi-las. [grifos nossos]

Ainda, sobre os motivos de as vítimas procurarem o sistema judicial, ROSENBLATT, MELLO e MEDEIROS (2018, p. 356) identificaram, de maneira clara, que, “na maioria dos casos, o que elas desejam é interromper o ciclo da violência”, enquanto que as respostas esperadas pelas vítimas “estão muito mais voltadas às medidas protetivas do que ao processo penal”. Também, uma vez concedida a medida protetiva ou quando o investigado se afasta do lar a partir da feitura do boletim de ocorrência na delegacia, ou seja, quando a vítima obtém proteção, “a continuidade do processo, para elas, também perde o sentido” (2018, p. 356).

Na mesma linha diagnóstica, MEDEIROS e MELLO (2014, p. 49) afirmam que mulheres em situação de violência doméstica não necessariamente desejam a separação de corpos:

Em decorrência dessas relações íntimas e de afeto existentes, diversas pesquisas apontam que as mulheres violadas, ao tornarem público o conflito doméstico e familiar, normalmente não querem retribuir o mal causado pelo agressor, criminalizando-o e punindo-o. Elas desejam apenas romper o ciclo de violência e restabelecer o pacto familiar e a paz no lar. Até mesmo as poucas mulheres que desejam a separação, no caso de violência conjugal, não almejam a persecução penal do agressor; elas preferem que a coesão familiar seja mantida, especialmente quando há filhos envolvidos. Logo, as vítimas se utilizam da ameaça de uma condenação no intuito de fazer cessar a violência.

Portanto, reposicionando a discussão para dentro da estrutura policial, por

capitais brasileiras. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 146, p. 329-371, ago. 2018.

²² MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Não à retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 1, n. 2, p. 47-62, jul. 2014.

mais que haja o esforço de criar um “Setor da Mulher” dentro de uma delegacia, ou até mesmo uma “Delegacia da Mulher” nos municípios maiores, será que o direito penal é a melhor ferramenta de política social? Será o “martelo do direito penal” a melhor resposta? Ou a única resposta possível?

Como resposta a tais indagações, Medeiros e Mello (2014, p. 49) propõem:

As normas do direito penal não contemplam o envolvimento afetivo entre os integrantes dos polos ativos e passivo do crime; elas programam, normalmente, situações corriqueiras e não complexas nas quais as partes não se conhecem, como uma briga em um bar ou um roubo eventual. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, a briga ou agressão é concomitante à existência de uma relação familiar, em que os integrantes partilham laços de amor, intimidade e carinho. **Logo, os casos envolvem uma carga subjetiva muito grande e o Direito Penal não foi estruturado para contemplá-la.** [grifos nossos]

E, nesse sentido, PERTEL e KOHLING²³ concluem:

A Lei Maria da Penha não pode ser considerada apenas meio de proteção das mulheres em relação à violência doméstica e familiar praticada contra elas, mas ao mesmo tempo uma forma de resgate de sua autoestima, de restaurar seus valores, de assegurar sua inserção social e autonomia, tudo para **proporcionar uma convivência saudável com o par por elas escolhido**. Isso é garantir Igualdade e Dignidade à Mulher. Verifica-se na pesquisa o que já se comprovou com a experiência profissional, que a **mediação proposta pela justiça restaurativa é o caminho para a solução dos conflitos entre casais**, caso a lesão corporal seja de grau leve, pois a falta de efetividade penal na resolução dos conflitos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFC) é facilmente observável. [grifos nossos]

Obviamente, os casos mais gravosos, de lesões corporais graves, ou mesmo de feminicídio, reclamam a atuação firme do “martelo do direito penal”. São, de fato, “casos de polícia”. Entretanto, muitos casos não alcançam essa gravidade. E qual é a resposta padrão do direito penal? Prisão-pena. De qualquer forma, para esses casos mais graves, vale a análise de técnicos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, para quem “a LMP afetou o comportamento de agressores e vítimas por três canais”²⁴:

- i) aumento do custo da pena para o agressor;
- ii) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e
- iii) aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica.

²³ SANTOS PERTEL, A. M.; KOHLING, A. A falta de Efetividade da Lei Maria da Penha: uma pena justa é aquela que restabelece os laços desfeitos pelo crime. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], [S. l.], v. 14, n. 1, p. 103, 2012. Disponível em:

<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1732>. Acesso em: 20 fev. 2023.

²⁴ CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS, Ana Paula Antunes; JUNIOR, Jony Pinto. Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). 2048 Texto para Discussão. Brasília. 2015. p. 32.

Porém, não se pode olvidar do caráter multidisciplinar e interinstitucional da LMP, legislação que reclama uma aplicação para muito além do universo policial. Para explicar melhor, apresenta-se a lição da Delegada de Polícia Martha Rocha²⁵:

A Lei Maria da Penha é, sem dúvida, um marco no nosso ordenamento jurídico. Representa um avanço e tanto, desde a criação da primeira DEAM²⁶ no País. A previsão de uma **série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo busca criar um círculo de proteção para a mulher**, além de definir diretrizes para as políticas públicas e ações integradas de prevenção e combate à violência doméstica contra as mulheres, tais como: a implementação de **redes de serviços interinstitucionais**, a promoção de estudos e estatísticas, a **avaliação dos resultados**, a implementação de **centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, as casas abrigo**, a realização de campanhas educativas, a capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão e a celebração de convênios e parcerias.²⁷ [grifos nossos]

3 MARCO TEÓRICO: UMA POSSÍVEL ANÁLISE CRÍTICA DA LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 Justiça Restaurativa: breve introdução *zaffaroniana*

De forma bastante objetiva, pode-se apontar que a visão penal de Eugenio Raúl ZAFFARONI assume uma perspectiva Negativa porque ele entende que a única função da pena é limitar o poder punitivo do Estado. A pena é o limite até onde o Estado pode ir quando decide punir alguém. Por outro lado, há também uma perspectiva Agnóstica, já que a aplicação da pena é política, ou seja, não demanda fundamentação, nem de prevenção, nem de retribuição. A pena enquanto escolha política somente.

Explicando melhor, ZAFFARONI, escrevendo com NILO BATISTA, discorre sobre a legislação penal enquanto material básico da interpretação do direito penal:

... pode-se entender por legislação penal o conjunto de leis que programam a decisão de conflitos mediante uma espécie de coerção que priva de direitos e inflige uma dor (pena) sem buscar seja um fim reparador seja a

²⁵ Martha Mesquita da Rocha, como delegada da PCERJ, participou da criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Em 1993, tornou-se a primeira mulher a chefiar o Departamento Geral de Polícia Especializada e em 2011 entrou para a história como a primeira mulher a assumir a Chefia da Polícia Civil.

²⁶ DEAM: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

²⁷ ROCHA, Martha Mesquita da. Prefácio *apud* BEZERRA, Clayton da Silva (org.); AGNOLETTO, Giovanni Celso (org.). Combate à Violência Contra a Mulher - Doutrina e Prática (A visão do Delegado de Polícia). Rio de Janeiro: Editora Posteridade. 2018.

neutralização de um dano em curso ou de um perigo iminente.²⁸

Os autores supracitados também ensinam que há cinco principais modelos decisórios que norteiam a intervenção das agências estatais nos conflitos: (a) reparador; (b) conciliador; (c) corretivo; (d) terapêutico; e (e) punitivo. Porém, o modelo punitivo não é flexível para ser combinado com os demais. Na verdade, o modelo punitivo tem o condão de suspender o conflito, ao invés de resolvê-lo, na medida em que, como ensina ZAFFARONI, exclui a vítima. Já os modelos (a) reparador e (b) conciliador incluiriam a vítima na solução do contencioso. Nesse sentido, verbalizam PERTEL e KOHLING²⁹:

Diante do exposto, registra-se ainda, que as **mulheres**, em sua maioria, procuram o sistema penal com o intuito de solucionar seus conflitos íntimos, de forma que **não envolva a punição do companheiro**, nem mesmo a separação de seus parceiros, mas que tenha uma orientação, uma solução para fazer cessar a violência. Nesse sentido, entende-se que **tratar a violência doméstica pura e simplesmente como matéria criminal é um retrocesso**, por não se considerar a relação íntima entre a vítima e o acusado, deixando de lado o que realmente é de interesse dela, além de não corroborar em nada com a tentativa de restauração da família e a nova filosofia da Criminologia Crítica. [grifos nossos]

Portanto, a partir dos modelos decisórios *zaffaronianos* (a) reparador e (b) conciliador, passa-se a discutir a Justiça Restaurativa.

3.2 Justiça Restaurativa: definição e conceito

Como conciliar o ato de justiça, que deve sempre concernir a uma singularidade, indivíduos, grupos, existências insubstituíveis, o outro ou eu como outro, numa situação única, com a regra, a norma, o valor ou o imperativo de justiça, que têm necessariamente uma forma geral, mesmo que essa generalidade prescreva uma aplicação que é, cada vez, singular?³⁰

DERRIDA, no trecho supra, questiona como conciliar o caso concreto, singular, com o caso hipotético, geral. Eis que, para responder à pergunta feita pelo autor francês, surge a *Justiça Restaurativa*. Primeira questão: o que seria ela, a Justiça Restaurativa? (1) Um processo colaborativo, que inclui agressor e vítima, na

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro I. 4. ed. Rio de Janeiro. Ed. Revan. 2011. Impressão 2017. p. 87.

²⁹ SANTOS PERTEL, A. M.; KOHLING, A. A falta de Efetividade da Lei Maria da Penha: uma pena justa é aquela que restabelece os laços desfeitos pelo crime. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], [S. l.], v. 14, n. 1, p. 104, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1732>. Acesso em: 20 fev. 2023.

³⁰ DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.31.

busca da resolução de um conflito definido como crime. Percebe-se, de plano, que o estabelecimento de uma *definição* de Justiça Restaurativa, a ser colocada em um dicionário, por exemplo, é mais difícil de ser estabelecida. De acordo com STRONG e VAN NESS, não há como determinar “o que é e o que não é” justiça restaurativa, uma vez que esta área se desenvolveu lentamente, com o tempo, em diversos lugares³¹.

Portanto, em não sendo viável ou mesmo útil estabelecer uma *definição* restrita, fechada, de Justiça Restaurativa, que se utilize o *conceito*, aberto, fluido, de Alisson MORRIS: “vítimas, ofensores e ‘comunidades de cuidado’ se juntam e, com a ajuda de um facilitador, buscam resolver como lidar com a ofensa, com as suas consequências e as suas implicações para o futuro”³². Traduzindo, (2) consiste em colocar o binômio vítima-ofensor, principalmente, em um ambiente seguro, jurídica e fisicamente, com o intuito maior de resolver outras facetas do conflito que não apenas a punitiva, como a reparação de danos emocionais e econômicos, com o auxílio de um mediador. Este mediador pode ter formação jurídica, mas não necessariamente: pode ser um assistente social, por exemplo.

Já segundo a Resolução n.º 2002/2012, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual recomenda os princípios basilares para a aplicação da Justiça Restaurativa em matéria penal, a metodologia “significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”.

Ainda, a fim de ilustrar este trabalho, pode-se recorrer ao texto normativo. Segundo a Resolução n.º 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³³, a qual

³¹ STRONG, Karen Heetderks. Restoring Justice: an introduction to restorative justice. 4. ed. New Providence (EUA): Anderson Publishing, 2010, p. 23. *Apud* ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 68.

³² MORRIS, Alisson. Critiquing the Critics: a brief response to critics of restorative justice. The British Journal of Criminology, v. 42, n. 3, 2002, p.599 *Apud* ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 69.

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, 2016. Brasília: CNJ. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, o conceito de Justiça Restaurativa está plasmado no Art. 1º³⁴:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

[...]

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

[...]

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido. [grifos nossos]

Uma segunda questão importante refere-se à dúvida sobre se a Justiça Restaurativa restringe o direito de a vítima provocar a Justiça convencional e por ela ser atendida. Conforme a Resolução n.º 2002/2012, da ONU, “6. Os programas de justiça restaurativas podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, sujeitos à lei nacional.”. Além disso, o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), em sua versão em língua portuguesa, traz:

Um processo de justiça restaurativa pode ser iniciado: (a) no estágio anterior ao processo, como alternativa à ação penal; (b) na fase de julgamento; e (c) na fase de execução da pena, como alternativa à prisão, como parte de ou acréscimo a uma pena não privativa de liberdade, durante a prisão ou após a libertação da prisão. Em qualquer um desses pontos, pode-se criar uma oportunidade para que os funcionários usem seus poderes discricionários e encaminhem um caso para um programa de justiça restaurativa.³⁵

Já a Resolução n.º 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz:

Art. 1º. § 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crimes (UNODC). Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa - Segunda Edição. Série de Manuais da Justiça Criminal. Viena, 2020, p. 41.

processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. [grifos nossos]

Ora, dos trechos normativos supra, depreende-se que a intervenção restaurativa é suplementar: ao lado do processo convencional, oferece-se um ambiente propício para a resolução dos demais problemas relacionados ao conflito. Primeiro, busca-se a persuasão de negociação direta entre as partes; segundo, a dissuasão visa conciliar um acordo com uma resposta punitiva; terceiro, não dando certo as duas primeiras fases, parte-se para outros mecanismos.

3.3 Justiça Restaurativa: sistemas adversarial e inquisitório e seus princípios

Retomando a reflexão de DERRIDA, enquanto o caso concreto, singular, aponta para um *Sistema Adversarial*, o caso hipotético, geral, reporta um *Sistema Inquisitório*. Recorde-se que, à luz da obra do professor Jacinto Nelson de MIRANDA COUTINHO, eminente jurista egresso desta universidade, “Por elementar, os diversos ramos do Direito podem ser organizados a partir de uma ideia básica de sistema: conjunto de temas colocados em relação por um princípio unificador, que formam um todo pretensamente orgânico, destinado a uma determinada finalidade.”³⁶.

Assim, seguindo a lição de MIRANDA COUTINHO, o critério para classificar o sistema processual penal é a *gestão da prova*³⁷:

Ora, se o processo tem por finalidade, entre outras, a reconstituição de um fato pretérito, o crime, mormente através da instrução probatória, a gestão da prova, na forma pela qual ela é realizada, identifica o princípio unificador.

O Sistema processual penal *Adversarial* é aquele cujo princípio unificador é o *Princípio Dispositivo*, por meio do qual o juízo dispõe da gestão de provas às partes, aos adversários processuais, considerando a busca por paridade de armas. Já o Sistema Inquisitório é regido pelo princípio inquisitivo, por meio do qual o julgador

³⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n. 30, 1998, p. 165.

³⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n. 30, 1998, p. 165.

concentra a gestão da prova e “o acusado é mero objeto de investigação e tido como o detentor da verdade de um crime, da qual deverá dar contas ao inquisidor”.³⁸

Além disso, tal *Sistema Processual Adversarial* está intimamente ligado aos princípios relativos à jurisdição penal. Assim, se a magistrada ou o magistrado dispõe, de maneira equânime, da gestão das provas para as partes - acusação e defesa -, precisa atender ao (1) Princípio da Imparcialidade³⁹; o juízo performa como maior fiscal da legalidade e não como protagonista do caso penal, papel que o aproximaria de uma visão autoritária de processo penal. Já o (2) Princípio do Juiz Natural⁴⁰ é aquele evita que surjam tribunais de exceção. Ou seja, aqueles criados após a ocorrência do fato a ser acertado penalmente, o que apontaria para a tendência de privilegiar uma das partes e derrubaria a segurança jurídica.

O mesmo raciocínio se dá com o (3) Princípio da Indeclinabilidade⁴¹, de modo que o juízo não trata de direitos disponíveis e também não pode escolher afastar-se de seu mandato jurisdicional.

Por fim, e não menos importante, o juízo deve homenagear o (4) Princípio da Inércia⁴², só atuando quando provocado, a fim de não ser confundido com um juízo ativo, ou seja, aquele que propõe meios de obtenção de prova e realização de diligências, que intima testemunhas, ou seja, que faz as vezes das partes. Reforce-se: não é papel do juiz, tal qual um árbitro de futebol, remediar uma acusação fraca (*ataque fraco*).

Concluiu, então, MIRANDA COUTINHO⁴³, que:

³⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n. 30, 1998, p. 166.

³⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n. 30, 1998, p. 168.

⁴⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n. 30, 1998, p. 174.

⁴¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n. 30, 1998, p. 176.

⁴² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n. 30, 1998, p. 178.

⁴³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n. 30, p. 167, 198.

Finalmente, diante da breve análise dos sistemas processuais e dos princípios que os estruturam, pode-se concluir que o **sistema processual penal brasileiro é, na essência, inquisitório**, porque regido pelo princípio inquisitivo, **já que a gestão da prova está, primordialmente, nas mãos do juiz**, o que é imprescindível para a compreensão do Direito Processual Penal vigente no Brasil. [grifos nossos]

À luz dos princípios gerais do processo penal, o avanço da justiça penal negocial não deve ser interpretado como mitigação à obrigatoriedade da ação processual penal. Primeiro, cabe problematizar o nome deste princípio: caberia melhor Obrigatoriedade ou Legalidade? A expressão “obrigatoriedade” remete à ideia, nefasta, que o *Parquet* não tem outra possibilidade que não seja oferecer a denúncia quando uma notícia-crime chega ao seu conhecimento, o que traria uma percepção equivocada de acusações vazias e fadadas ao fracasso por falta de provas, por exemplo.

Entretanto, se o princípio for chamado de Legalidade, consubstancia-se o entendimento de que, uma vez subsumidos os critérios e requisitos, ou seja, que “a chave do fato se encaixe na fechadura do tipo penal”, o Ministério Público deve denunciar. A diferença de interpretação é significativa, pois a segunda aponta, de forma muito mais clara, para o dever ministerial de não acusar quando os pressupostos legais não autorizarem. Reforça-se, assim, a não discricionariedade do órgão acusador, o qual está condicionado pelo que a lei autoriza ou manda.

Então, o avanço da Justiça Penal Negocial pode ser visto em suas diversas manifestações como Composição Civil (em audiência preliminar), Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo. Ou, ainda, nos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) ou Acordos de Colaboração Premiada.

Ocorre que a expressão *negociada* deve ser compreendida de forma mitigada, já que não há, de fato, paridade de armas. Mesmo “uma banca de juristas de São Paulo contratada a peso de ouro” não alcança o poder do Estado. Portanto, interpreta-se que o avanço da justiça penal negocial não mitiga a Obrigatoriedade da ação penal, mas reforma a Legalidade. Ou seja, o processo penal deve caminhar para o oferecimento obrigatório dos acordos, transações e suspensões ao réu e à sua defesa sempre que os critérios e requisitos estejam atendidos. Não deve ser algo *negociado* pelo Ministério Público, mas um mandamento processual, um direito do acusado, face ao amplo poder punitivo do Estado.

3.4 Justiça restaurativa: “cenário de alternatividade” na América Latina

Aos mesmos moldes da conclusão processual alcançada por MIRANDA COUTINHO - “...pode-se concluir que o sistema processual penal brasileiro é, na essência, inquisitório, porque regido pelo princípio inquisitivo, já que a gestão da prova está, primordialmente, nas mãos do juiz...”⁴⁴ - chega BINDER, quando trata das reformas processuais penais adversariais na América Latina e aponta o paradigma anterior [às reformas] de operação dos sistemas, caracterizado pelo seu “modo inquisitivo”.

Para BINDER, pensando em outros países latinoamericanos cujo Processo Penal já sofreu reforma de grande monta, tal sistema inquisitivo era enraizado em uma lógica escrita e burocrática, que colocava ênfase no cumprimento rigoroso da estrutura procedimental, limitando significativamente a margem para o desenvolvimento racional de uma política efetiva de persecução penal.⁴⁵ A esse respeito, observou, então, NUNES DA SILVEIRA:

Não foi difícil perceber, ao longo do tempo, que esse formalismo inquisitorial relegava a grande demanda de casos a um funil aleatoriamente seletivo, que na maior parte dos casos sequer conduz à instauração de um inquérito policial, geralmente em razão de critérios informais definidos nas delegacias e sobre os quais se exerce pouco — ou nenhum — controle⁴⁶. [grifos nossos]

Nesse tipo de modelo, não há garantia de que casos mais relevantes receberão a atenção adequada. O processo simplesmente se desenrola, estendendo-se pelo tempo permitido pela estrutura burocrática, sem estabelecer prioridades claras e dependendo da atuação individual dos agentes do sistema

⁴⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n. 30, p. 167, 198.

⁴⁵ BINDER, Alberto. Elogio de la audiencia oral y otros ensayos. Monterrey: Consejo de la Judicatura del Estado de Nuevo León, 2014, pp. 50-51 *Apud* NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio; COUTO, Lohan Ribeiro. PARA ALÉM DO PROCESSO: a implementação da justiça restaurativa no Brasil a partir do discurso político-criminal inerente à reforma processual penal na América Latina. Revista da Faculdade Mineira de Direito |V.23 N.46| Direito e Democracia na Sociedade Contemporânea. p. 385.

⁴⁶ NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. Por uma teoria da ação processual penal: aspectos teóricos e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 389. *Apud* NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio; COUTO, Lohan Ribeiro. PARA ALÉM DO PROCESSO: a implementação da justiça restaurativa no Brasil a partir do discurso político-criminal inerente à reforma processual penal na América Latina. Revista da Faculdade Mineira de Direito |V.23 N.46| Direito e Democracia na Sociedade Contemporânea. p. 368.

penal em seus escritórios.⁴⁷ E, infelizmente, esta é uma realidade com a qual os servidores públicos costumam conviver.

Portanto, pode-se afirmar que, além das questões intimamente relacionadas à reconfiguração do sistema processual penal, como a redistribuição de funções no processo e a consolidação do julgamento oral, emergiu, no âmbito das reformas, aquilo que podemos chamar de "discurso político". Esse discurso visa superar o congestionamento do antigo modelo, que carece de critérios racionais na persecução criminal, proporcionando respostas mais eficientes aos casos que ingressam no sistema.⁴⁸

Tomava forma, assim, o que Leonel GONZÁLEZ POSTIGO e Gonzalo RUA (2017, pp. 99-101) definiram como um "cenário de alternatividade" ao processo tradicional, marcado pela consagração de novos mecanismos de gestão de casos penais e pelo anseio de aumentar os níveis de produtividade do sistema e de satisfação das partes envolvidas.

De maneira conclusiva, Leonel GONZÁLEZ POSTIGO e Gonzalo RUA, ao observarem a celebração de novas estruturas de condução de casos penais, assim como a necessidade de melhorar a eficiência do sistema e o nível de realização das partes, apontaram um "cenário de alternatividade"⁴⁹.

⁴⁷ NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. Por uma teoria da ação processual penal: aspectos teóricos e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 389. *Apud* NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio; COUTO, Lohan Ribeiro. PARA ALÉM DO PROCESSO: a implementação da justiça restaurativa no Brasil a partir do discurso político-criminal inerente à reforma processual penal na América Latina. Revista da Faculdade Mineira de Direito |V.23 N.46| Direito e Democracia na Sociedade Contemporânea. p. 368.

⁴⁸ NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. Por uma teoria da ação processual penal: aspectos teóricos e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 389. *Apud* NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio; COUTO, Lohan Ribeiro. PARA ALÉM DO PROCESSO: a implementação da justiça restaurativa no Brasil a partir do discurso político-criminal inerente à reforma processual penal na América Latina. Revista da Faculdade Mineira de Direito |V.23 N.46| Direito e Democracia na Sociedade Contemporânea. p. 368.

⁴⁹ GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. Bases da reforma processual penal no Brasil: lições a partir da experiência na América Latina. In: POSTIGO, Leonel González (dir.). Desafiando a Inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. V. 1. Centro de Estudios de Justicia de las Américas - CEJA. Santiago, Chile, 2017, pp. 99-101. *Apud* NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio; COUTO, Lohan Ribeiro. PARA ALÉM DO PROCESSO: a implementação da justiça restaurativa no Brasil a partir do discurso político-criminal inerente à reforma processual penal na América Latina. Revista da Faculdade Mineira de Direito |V.23 N.46| Direito e Democracia na Sociedade Contemporânea, p. 368.

Nesse sentido, inspiradora é a lição de NUNES DA SILVEIRA e COUTO⁵⁰:

Assim, o quadro geral das reformas fornece, para a realidade brasileira, um amplo panorama de experiências com os **novos modelos de justiça penal**, o que pode — e deve — ser utilizado para antecipar certos debates e impulsionar uma **refundação do sistema no país**. O passo seria dado, nesse caminho, para favorecer uma **construção dialógica da justiça restaurativa**, de forma autêntica, sem a ingerência autoritária e a sua instrumentalização para fins de eficiência e celeridade.

3.5 Justiça Restaurativa: uma possível crítica à adoção no âmbito da violência doméstica e familiar

Para SABADELL e PAIVA⁵¹, o modelo cultural dominante submete as pessoas a regramentos machistas, tensionando as relações, consolidando as identidades de gênero e reproduzindo a dominação masculina. Além disso, a mulher que procura justiça, muitas vezes se dirigindo à delegacia de polícia, encontra-se em estado de fragilidade, depositando esperanças de que o algoz “mude” seu comportamento. Dessa forma, a suspensão do processo, por meio da propositura de mediação, apresenta enorme risco de recrudescer a violência doméstica e familiar contra a mulher e de gerar revitimização.

Nesse sentido, cabe destacar a Súmula 536 do STJ: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha." E a jurisprudência a esse respeito é farta:

APELAÇÃO CRIMINAL –VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AMEAÇA (ART. 147, DO CP, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.340/2006) VIAS DE FATÓ (ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41) – CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA – PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DO DELITO DE AMEAÇA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE - **PALAVRA DA VÍTIMA QUE MERECE ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** – DEPOIMENTO CLARO E CONSISTENTE QUE CONFIRMA O ELEVADO TEMOR DA VÍTIMA CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – **PLEITO PELA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** - SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

⁵⁰ NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio; COUTO, Lohan Ribeiro. PARA ALÉM DO PROCESSO: a implementação da justiça restaurativa no Brasil a partir do discurso político-crime inerente à reforma processual penal na América Latina. Revista da Faculdade Mineira de Direito [V.23 N.46] Direito e Democracia na Sociedade Contemporânea, p. 385

⁵¹ SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre Feminismo e Criminologia Crítica na Violência Doméstica: Justiça Restaurante e Medidas Protetivas de Urgência. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 153, p. 193

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0003686-22.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - J. 18.05.2020)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ART. 147, CP, POR DUAS VEZES). RÉU CONDENADO À PENA DE UM (1) MÊS E DEZ (10) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. 1) ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE. OFENDIDA QUE REPRESENTOU CRIMINALMENTE CONTRA O RÉU E REQUEREU MEDIDAS PROTETIVAS. EFETIVO TEMOR DEMONSTRADO. CRIME FORMAL. ADEMAIS, RECONCILIAÇÃO QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2) **JUSTIÇA RESTAURATIVA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚM. N.º 536, STJ.** 3) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA NOMEADA, PELA ATUAÇÃO RECURSAL. VIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0001986-47.2021.8.16.0061 - Capanema - Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 18.02.2023)

Nas razões (mov. 126.1), pede sua absolvição, por falta de provas suficientes à condenação, já que os relatos judiciais e policiais são contraditórios, **ou pela aplicação do princípio da justiça restaurativa, “levando-se em consideração que a própria vítima voltou a conviver com o companheiro”**. Alega também que Adelina “quer acabar logo com a situação narrada”, porquanto atualmente o casal convive normalmente, “pois o acusado não faz mais uso de bebidas alcóolicas”.

[...]

Subsidiariamente, **a Defesa postula a aplicação da justiça restaurativa ao presente caso. Sem razão.** Isso porque a reconciliação do casal como hipótese absolutória (ou como causa de suspensão condicional do processo) não possui lugar em delitos perpetrados em âmbito doméstico e familiar contra a mulher. A propósito, o STJ sumulou a questão, em atenção ao que já preconizava o art. 41, da Lei n.º 11.340/06, in verbis: “**Súmula n.º 536: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha**”.

Ainda segundo os doutrinadores que questionam a aplicação da Justiça Restaurativa junto à Lei Maria da Penha, ainda que a “mulher vítima” encoraje-se e vá até à delegacia, que possua trabalho fixo e não dependa financeiramente do agressor, a desigualdade de gênero permanece. E, com ela, o paradigma machista que direciona o comportamento da vítima, do autor e dos operadores jurídicos envolvidos⁵².

Um segundo ponto refere-se às recomendações da “Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha”, de 18 de agosto de 2017, o CNJ passou a propor ao Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que fosse feita a “implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis,

⁵² SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre Feminismo e Criminologia Crítica na Violência Doméstica: Justiça Restaurante e Medidas Protetivas de Urgência. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 153, p. 193 e 194.

independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima". Entretanto, tal recomendação poderá afetar o princípio da legalidade, uma vez que o Poder Legislativo, quando da edição da Lei Maria da Penha, de modo taxativo, proibiu o emprego de medidas alternativas de solução de conflito em caso de violência doméstica. Assim, nas palavras de SABADELL e PAIVA, Sob a alegação de tutela a “paz familiar”, corre-se o risco de tutelar-se a cultura patriarcal”.

Dessa forma, além da expressa proibição pela Lei Maria da Penha (art. 41)⁵³, a possibilidade da utilização dos dispositivos da Lei 9.099/95 foi objeto de diversas análises do STF, as quais atestaram a interdição dada pela lei. Resta claro que, a respeito da Lei dos Juizados Especiais, a Resolução do CNJ, em seus entendimentos, não contraria expressamente a LMP, visto que a justiça restaurativa possibilita a aplicação paralelamente à ação criminal. Contudo, este fato reforça a análise feita por este artigo ao evidenciar que o marco legal estabelecido pelo CNJ em relação à justiça restaurativa é genérico e, se utilizado em casos de violência doméstica, poderá acarretar consequências negativas.

Todavia, apesar do questionamento da justiça restaurativa, SABADELL e PAIVA não apoiam a utilização do sistema criminal como modo de resolução de conflitos, já que pesquisas apontam que um dos fatores da subnotificação dos casos de agressão está atrelado ao temor das mulheres com o resultado severo do processo penal⁵⁴. Essa pesquisa evidencia que o maior interesse reside na obtenção de medidas protetivas de urgência, pois, nessas condições, o ciclo de violência é interrompido (resultado em entrevista com 75 mulheres em que apenas 2 não optaram pela medida protetiva de urgência)⁵⁵. Além disso, o encarceramento dos agressores pode gerar ainda mais impacto para as ofendidas, em especial, quando dependem deles para o sustento da família.

4 ESTUDO DE PROCEDIMENTOS - MEDIDAS PROTETIVAS NO MUNICÍPIO DE PINHAIS/PR DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023

⁵³ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

⁵⁴ SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre Feminismo e Criminologia Crítica na Violência Doméstica: Justiça Restaurante e Medidas Protetivas de Urgência. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 153, p. 194.

⁵⁵ Disponível em: [www.forumseguranca.org.br/storage/download/percepcao-violencia-mulheres-b.pdf]. Acesso em: 20.01.2018. *Apud* SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima, 2019

4.1 Premissas

O presente levantamento foi realizado por meio de consulta direta aos procedimentos de medidas protetivas, desta Delegacia de Polícia Civil de Pinhais.

Em virtude de não existir ferramenta eletrônica estatística, primeiro foi gerada, via sistema Procedimentos de Polícia Judiciária Eletrônicos (PPJe), o qual conversa com o Projudi, uma relação, mês a mês, dos procedimentos de medidas protetivas solicitadas. Nesses relatórios básicos foi possível levantar os (1) crimes relacionados a cada caso penal e o mês da ocorrência. Levantou-se cerca de 479 medidas protetivas solicitadas somente no ano de 2023.

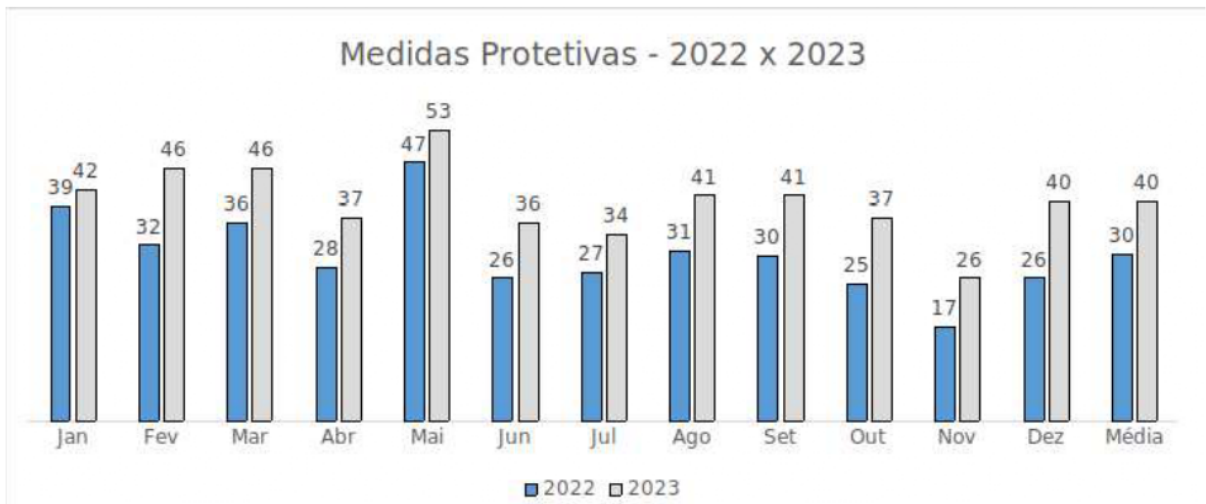
A partir disso, constatada a necessidade de se entrar individualmente em cada procedimento para acessar os demais dados, optou-se, então, por restringir o estudo às medidas protetivas do primeiro semestre do corrente ano de 2023, reduzindo a amostra para 260 registros. Entretanto, por problemas de sistema, e devido à significativa ocorrência de medidas com dados faltantes, o pesquisador excluiu da análise o mês de maio, fechando o recorte em pouco mais de 200 medidas protetivas.

Ingressando nos procedimentos, parte dos dados foi obtida da leitura atenta da “Declaração da Mulher Vítima”, por meio da qual os parâmetros da Medida Protetiva são solicitados, a saber: (2) qualificação da vítima ; (3) qualificação do agressor; (4) bairro; (5) profissão da vítima; (6) tipo de relacionamento, sua duração e se prossegue; (7) se residem juntos; (8) quais restrições foram solicitadas (afastamento do lar; proibir aproximação; proibir contato; proibir frequentar locais).

Outra parte dos dados analisados só pode ser encontrada por meio da leitura atenta, e individual, do Formulário Nacional de Avaliação de Risco - Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Dessa fonte, buscou-se os dados: (9) escolaridade da vítima; (10) uso de álcool/drogas/medicamentos pelo agressor; (11) raça da vítima; (12) se vítima tem casa própria; (13) se vítima se considera dependente economicamente do agressor.

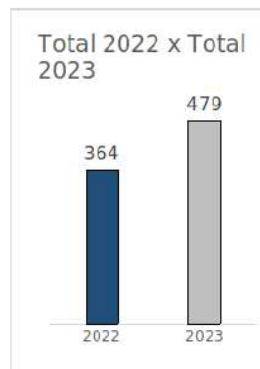
4.2 Apresentação dos dados

Gráfico 1 - Medidas Protetivas por mês - 2022 e 2023



Fonte: Delegacia de Pinhais (2023) - elaborado pelo autor.

Gráfico 2 - Total de medidas protetivas em 2022 e 2023



Fonte: Delegacia de Pinhais (2023) - elaborado pelo autor.

Nestes dois primeiros gráficos, pode-se observar a distribuição mensal das medidas protetivas, nos anos de 2022 e 2023. Como o mês corrente, de Dezembro/2023, ainda não foi compilado, calculou-se a média de medidas protetivas do ano de 2023, que resultou em 40 medidas por mês, e aplicou-se ao mês de Dezembro, a fim de viabilizar a comparação.

Pode-se observar que os meses do verão costumam ter maior incidência de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como se verifica em Dezembro, Janeiro, Fevereiro e Março. Já quanto aos meses de Junho e Julho, atribui-se a queda à ocorrência das férias escolares, devido à presença das crianças em casa. Quanto a Novembro, quando se pode observar uma queda acentuada nos registros, não se pode afirmar, com certeza, a motivação. Mas, pela observação da

realidade, infere-se que há um movimento, talvez inconsciente, dos casais, de se acertarem, visando as festas de final de ano.

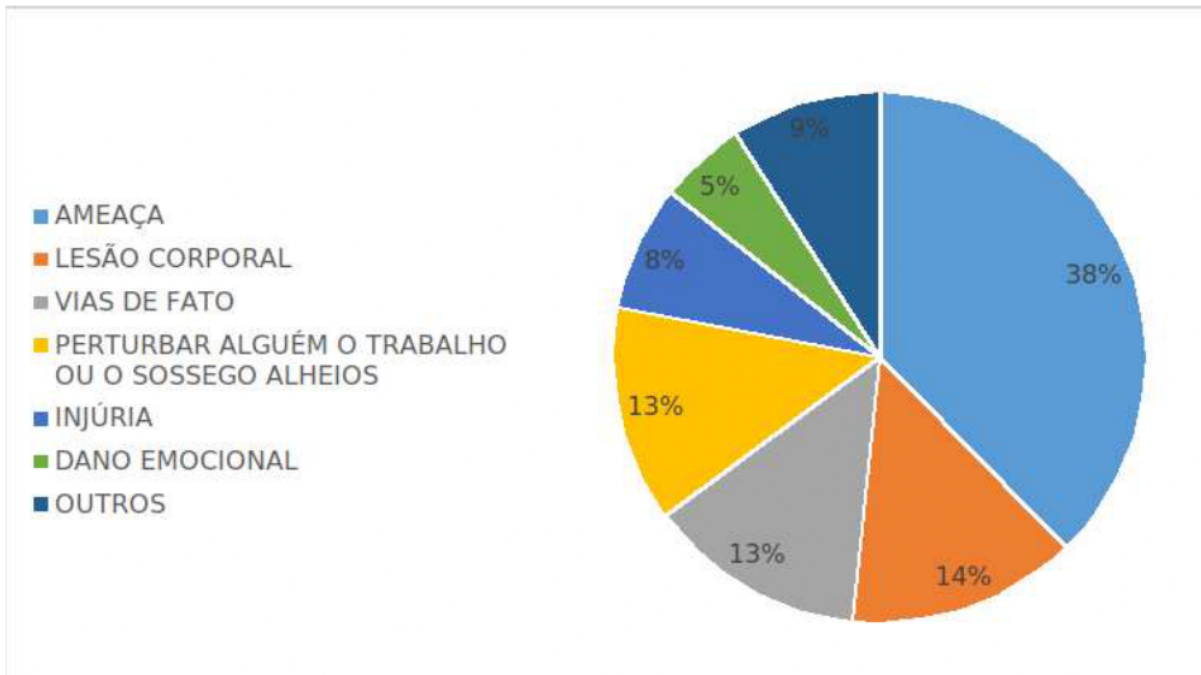
TABELA 1 - Crimes e Contravenções das Medidas Protetivas 2023

CRIMES - ANO 2023	QTDE
AMEAÇA	137
LESÃO CORPORAL	51
VIAS DE FATO	48
PERTURBAR ALGUÉM O TRABALHO OU O SOSSEGO	
ALHEIOS*	48
INJÚRIA	28
DANO EMOCIONAL	19
OUTROS	33
TOTAL	364

Fonte: Delegacia de Pinhais (2023) - elaborado pelo autor.

* Contravenção Penal

Gráfico 3 - Crimes e Contravenções das Medidas Protetivas -2023



Fonte: Delegacia de Pinhais (2023) - elaborado pelo autor.

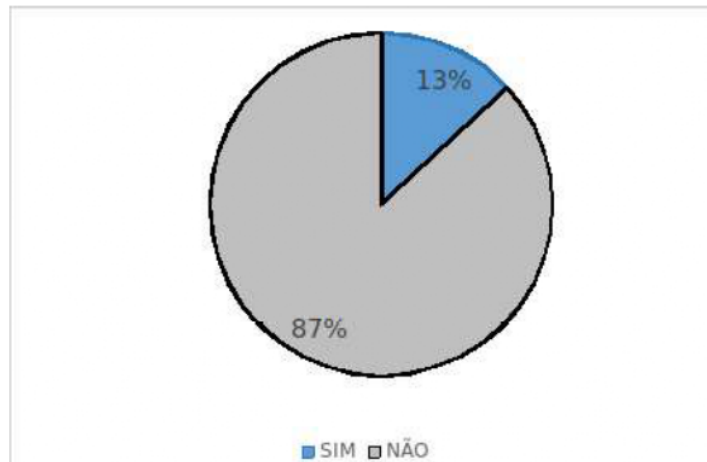
Neste segundo bloco de informações, analisou-se os tipos criminais mais relatados. Observa-se que “AMEAÇA” consta em 4 a cada 10 boletins registrados, sendo os tipos mais frequentes, na sequência, a “LESÃO CORPORAL” e “VIAS DE FATO”. Pode-se inferir, dessa correlação, que, em parte significativa das ocorrências, a ameaça descamba em agressões físicas. Por outro lado, quase metade das ocorrências lida com crimes de menor potencial ofensivo.

TABELA 2 - MEDIDAS COM REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

REPRESENTAÇÃO	QTDE.
SIM	34
NÃO	226

Fonte: Delegacia de Pinhais (2023) - elaborado pelo autor.

Gráfico 4 - Representação criminal



Fonte: Delegacia de Pinhais (2023) - elaborado pelo autor.

No terceiro conjunto de dados, verifica-se informação fundamental para a nossa análise à luz da Justiça Restaurativa. Em quase 90% dos casos, a vítima NÃO REPRESENTA CRIMINALMENTE contra o autor. Cabe, porém, uma ressalva técnica, quanto ao tipo de ação penal envolvida em cada crime, considerando-se que o crime de LESÕES CORPORAIS são de ação penal pública INCONDICIONADA, não exigindo a representação da vítima.

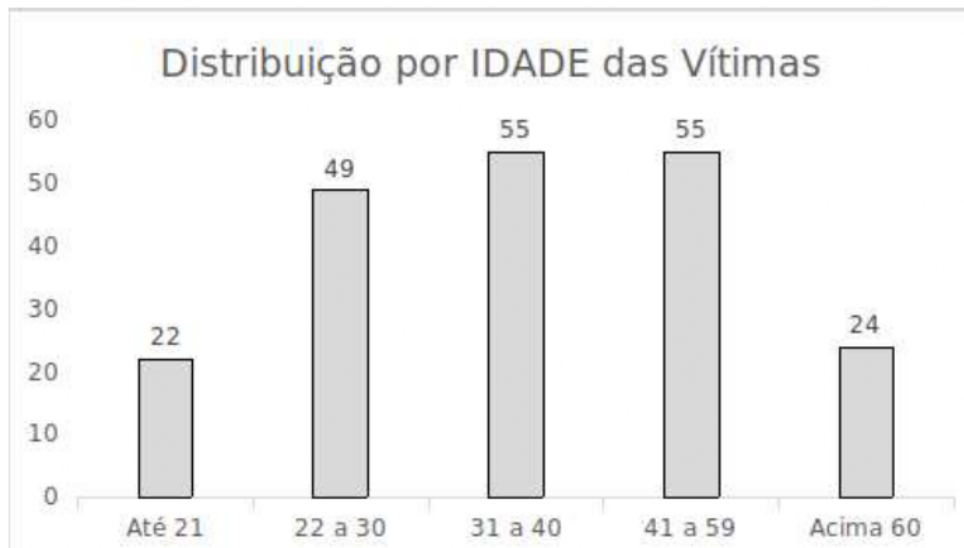
TABELA 3 - FREQUÊNCIA POR IDADE DA VÍTIMA

FREQUÊNCIA	QTDE.
Até 21	22
22 a 30	49
31 a 40	55
41 a 59	55
Acima 60	24
TOTAL	205

NÃO INFORMADO	55
--------------------------	-----------

Fonte: Delegacia de Pinhais (2023) - elaborado pelo autor.

GRÁFICO 5 - DISTRIBUIÇÃO DAS VÍTIMAS POR FAIXA DE IDADE



Fonte: Delegacia de Pinhais (2023) - elaborado pelo autor.

No quarto conjunto de dados, observa-se a idade das vítimas. Como já era esperado, a violência doméstica e familiar contra a mulher não sofre de “etarismo”, ainda que respeite a feição de uma curva normal de Gauss. Ressalta-se que, a partir da antiga “maioridade civil” de 21 anos, a distribuição, por década, é muito semelhante: cerca de 50 medidas protetivas por faixa, no primeiro semestre deste ano.

O que causou espanto foi a grande quantidade de registros de mulheres idosas, muitas das quais sofrendo agressões dos próprios filhos. Recorde-se que, tanto em 2022 quanto em 2023, o mês com mais medidas protetivas solicitadas foi MAIO, mês do Dia das Mães. Infelizmente, no momento, não há como definir se tal correlação implica causalidade.

TABELA 4 - FREQUÊNCIA POR IDADE DA VÍTIMA

BAIRROS	QTDE.	%	% ACUMULADA
---------	-------	---	-------------

MARIA ANTONIETA	28	14%	14%
VARGEM GRANDE	27	13%	27%
WEISSÓPOLIS	26	13%	40%
ALTO TARUMÃ	19	9%	49%
ATUBA	16	8%	57%
PINEVILLE	14	7%	63%
JARDIM AMÉLIA	14	7%	70%
JARDIM KARLA	11	5%	76%
JARDIM CLÁUDIA	10	5%	80%
ESTÂNCIA PINHAIS	10	5%	85%
CENTRO	10	5%	90%
EMILIANO PERNETA	9	4%	95%
PIRAQUARA	4	2%	97%
CURITIBA	3	1%	98%
COLOMBO	2	1%	99%
SÃO J. DOS PINHAIS	2	1%	100%
TOTAL	205		
NÃO INFORMADO	55		

Fonte: Delegacia de Pinhais (2023) - elaborado pelo autor.

O quinto conjunto de dados aponta as ocorrências por bairro da cidade de Pinhais. Observando-se o mapa da cidade, percebe-se que os três bairros com mais ocorrências - MARIA ANTONIETA, VARGEM GRANDE E WEISSÓPOLIS - são vizinhos, todos ao sul da linha férrea e da região central. São também bairros muito próximos a Piraquara e ao bairro Cajuru, de Curitiba/PR, duas regiões conhecidas pelos altos índices de violência.

Outra observação importante é que houve pedido de medida protetiva para vítimas de outros municípios. Ainda que a incidência, no total, seja muito baixa, a explicação é que, em caso de urgência, o boletim é registrado e a medida protetiva, solicitada na delegacia mais próxima naquele momento. Depois, o respectivo

inquérito é encaminhado, via PPJe (sistema policial), para a unidade destinatária, da cidade onde a vítima mora.

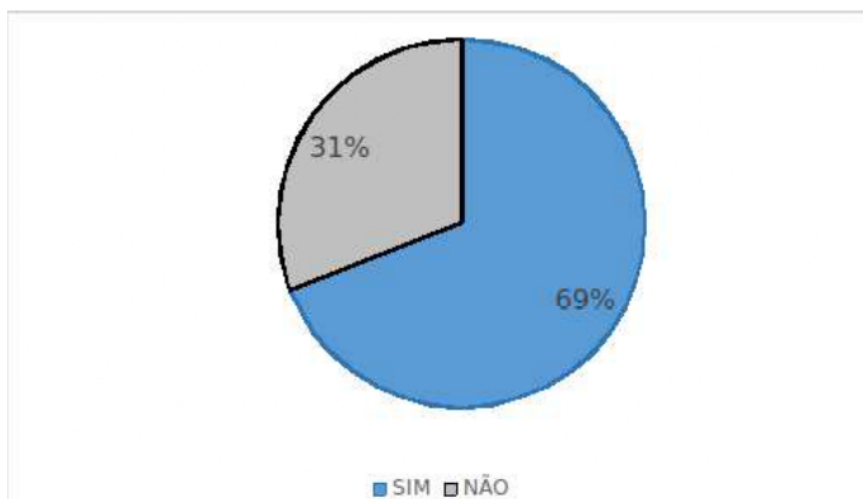
TABELA 5 - USO DE ÁLCOOL, DROGAS E MEDICAMENTOS PELO AGRESSOR

USO DE SUBSTÂNCIAS	QTDE
SIM	105
NÃO	47
TOTAL	152

NÃO INFORMADO	108
----------------------	------------

Fonte: Delegacia de Pinhais (2023) - elaborado pelo autor.

GRÁFICO 6 - USO DE ÁLCOOL, DROGAS E MEDICAMENTOS PELO AGRESSOR



Fonte: Delegacia de Pinhais (2023) - elaborado pelo autor.

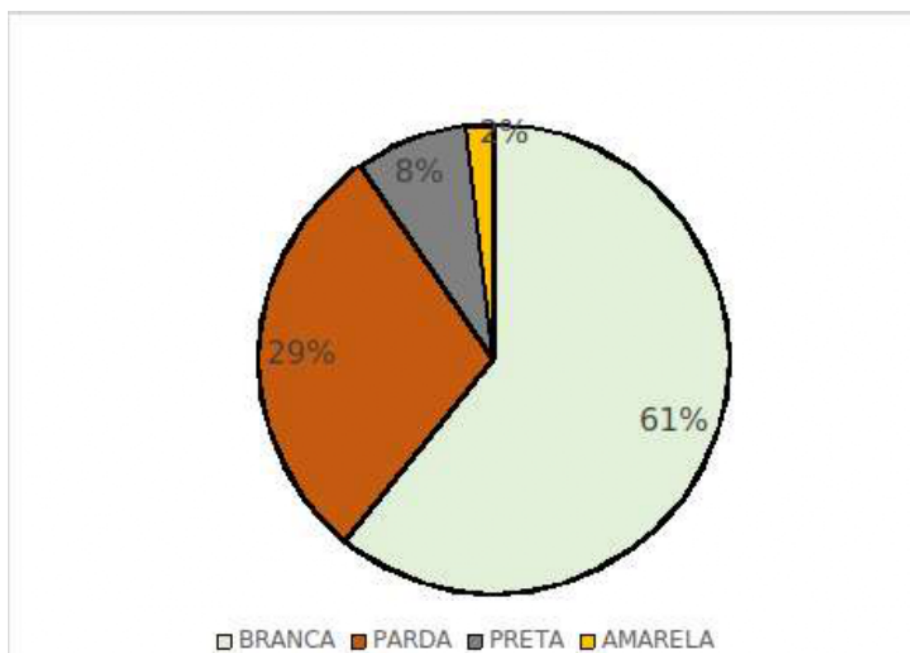
O sexto conjunto de dados versa sobre “o uso de álcool, drogas e medicamentos” pelo agressor, a partir do reporte da vítima no Formulário Nacional de Avaliação de Risco - Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Cabe destacar que, do total de formulários preenchidos, 260, em 108 consta “não informado” ou “não sei”.

TABELA 6 - RAÇA DECLARADA PELA VÍTIMA

DECLARAÇÃO	
BRANCA	95
PARDA	46
PRETA	12
AMARELA	3
TOTAL	156
<hr/>	
NÃO INFORMADA	104

Fonte: Delegacia de Pinhais (2023) - elaborado pelo autor.

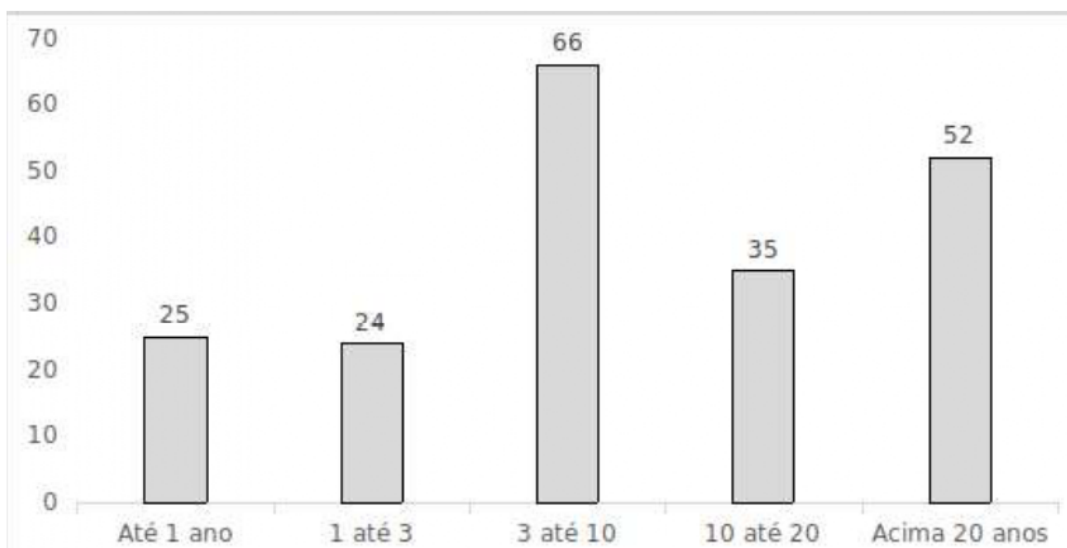
GRÁFICO 7 - RAÇA DECLARADA PELA VÍTIMA



Fonte: Delegacia de Pinhais (2023) - elaborado pelo autor.

Neste sétimo conjunto de dado, a RAÇA é o dado analisado. Chama a atenção, novamente, que, dos 260 registros, em 405 deles a raça não foi declarada pela vítima, o que acaba por comprometer a amostra para uma análise mais criteriosa. Ainda assim, das 156 respostas, 61% foi raça BRANCA a declarada.

GRÁFICO 8 - TEMPO DE RELACIONAMENTO



Fonte: Delegacia de Pinhais (2023) - confecção própria.

O oitavo conjunto de dados aborda o tempo de relacionamento dos envolvidos - vítima e agressor. Destaca-se, além do maior índice entre 3 e 10 anos de relacionamento, a também alta incidência de 52 ocorrências em relacionamentos com 20 anos ou mais. Infere-se que as vítimas sofrem violência doméstica e familiar por quase toda uma vida toda até conseguirem desenvolver a coragem para ir até uma delegacia de polícia denunciar seus algozes.

4.3 Análise dos dados

Infelizmente, o presente estudo não se mostrou a melhor estratégia para verificar a CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA da vítima, na medida em que, tanto nos cadastros realizados em declarações e em pedidos de medidas protetivas, quanto no Formulário, não há perguntas objetivas sobre renda. Entretanto, a partir de dados correlacionados, pode-se apontar para algo.

O campo “Profissões” ficou em branco na maioria dos registros, porém, quando informada, encontramos atividades laborais relacionadas, em tese, com renda mais baixa: dona de casa, diarista, desempregada, atendente, manicure, auxiliar de cozinha, auxiliar administrativa, aposentada.

Outro dado que surpreendeu negativamente, devido ao baixo índice de preenchimento, foi a ESCOLARIDADE. Seria uma certa timidez por parte da vítima

em informar sua baixa escolaridade, a qual também está, estatisticamente, ligada a uma renda mais baixa?

Quanto à “CASA PRÓPRIA”, em somente 04 (quatro) registros a resposta é “SIM”, o que significa dizer que em todos os demais ou não foi informado, ou a casa é cedida (mora de favor) ou alugada. Ainda que não se possa vaticinar, é possível inferir que o baixo índice de mulheres com casa própria também aponta para vulnerabilidade econômica.

Por outro lado, somente em 14 formulários apareceu a resposta “DEPENDENTE DO AGRESSOR”. Ou seja, ainda que a vítima, por raciocínio, tenha baixa escolaridade, profissão de baixa renda e não possua casa própria, na ampla maioria dos casos ela não se sente dependente do agressor ou entende que é plenamente capaz de se sustentar e aos seus filhos.

Infere-se, pois, que as vítimas, em sua maioria, são de baixa renda, como aponta o senso comum ou as pesquisas anteriores, com destaque à contratada pelo CNJ em 2018 e coordenada por⁵⁶ ROSENBLATT, MELLO e MEDEIROS.

Quanto às REPRESENTAÇÕES CRIMINAIS, pouquíssimas foram as representações no universo total da amostra, sendo 34 em 260, ou cerca de 13%. Ainda que se recorde que alguns crimes são de ação pública incondicionada, como a Lesão Corporal (art. 129, CP), a qual está presente em 14% dos boletins de ocorrência, e os retire da conta, restarão pouco mais de 80% dos casos da amostra estudada. Mesmo assim, parece-nos que 13 em cada 80 é uma fatia ainda bem pequena, em torno de 16%.

Quanto à RAÇA, na contramão do senso comum e de pesquisas anteriores, aos moldes da realizada a pedido do CNJ em 2018, em Pinhais/PR, a maior parte das vítimas é branca. Já se inferiu que são de baixa renda.

Já o USO DE SUBSTÂNCIAS, segundo aproximadamente 40% dos Formulários respondidos, a resposta é a de “o agressor não bebe, nem usa drogas ou medicamentos”, ou que “não sabe”. Ou seja, apesar do convívio ou coabitação, a vítima alega desconhecer os hábitos do agressor. Pode-se inferir que o façam para tentar resguardar a intimidade de seus relacionamentos.

⁵⁶ ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros. Quem são elas e o que elas dizem? Representações das mulheres usuárias dos juizados (ou varas) de violência doméstica em seis capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 146, p. 329-371, ago. 2018.

Quanto aos BAIROS MAIS ATINGIDOS, uma vez que os três bairros - MARIA ANTONIETA, VARGEM GRANDE E WEISSÓPOLIS - são responsáveis por cerca 40% dos pedidos de medidas protetivas, cabe organizar uma campanha interinstitucional na região, com atividades de conscientização e operações de repressão, buscando reduzir tal estatística. Recordar-se que os bairros são vizinhos, todos ao sul da linha férrea e da região central da cidade. São também bairros muito próximos a Piraquara, cidade de renda mais baixa, e ao bairro Cajuru, de Curitiba/PR, duas regiões conhecidas pelos altos índices de violência.

Finalmente, quanto ao marco teórico da JUSTIÇA RESTAURATIVA, à luz dos pedidos de representação criminal, os quais podem ser considerados, em alguma medida, como a voz das vítimas, é possível reforçar a tese de que, no âmbito da Lei Maria da Penha, uma vez que a vítima consiga a medida protetiva, ela perde o interesse na continuação da persecução penal. Além disso, corrobora-se que a principal razão da vinda à delegacia é fazer cessar as agressões e não necessariamente promover a responsabilização do agressor. A Justiça Restaurativa, e as suas variadas possibilidades de resolução de conflitos, dessa forma, parece muito mais alinhada aos anseios das vítimas do que o direito penal tradicional.

Recuperando os modelos decisórios *zaffaronianos* (a) reparador e (b) conciliador, aventa-se a possibilidade de expandir a prática adotada, recentemente, pela Defensoria Pública do Paraná (DPE-PR), a qual vem implementando grupos reflexivos para autores de violência doméstica:

Uma das medidas para romper com esse ciclo de violência passa pela conscientização dos agressores através de grupos reflexivos, onde esses homens são levados a pensar em novas formas de se relacionar. Na Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), as sedes de Cornélio Procopio, São José dos Pinhais e, mais recentemente, Guaratuba, integram grupos com esse propósito, com forte atuação das equipes técnicas, formadas por assistentes sociais e psicólogas(os) da instituição.⁵⁷

Percebe-se que a iniciativa está alinhada ao que preceitua o Art.1º, § 1º da Política Nacional de Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário, cuja Resolução traz os elementos do “Enfoque Restaurativo”⁵⁸:

⁵⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR). Conheça um pouco mais da atuação da DPE-PR em grupos reflexivos para autores de violência doméstica. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Conheca-um-pouco-mais-da-atuacao-da-DPE-PR-em-grupos-reflexivos-para-autores-de-violencia>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido. [grifos nossos]

Ora, pela prática policial atendendo a todos os elos dessa corrente, composta, em sua imensa maioria, por pessoas da mesma família e que costumam dividir o mesmo teto, tem-se a nítida convicção de que oportunizar ao agressor aprender a REPARAR o mal causado atenderá não somente sua (ex) companheira e seus filhos, mas também a ele mesmo. Consagrar-se-ia o modelo decisório *zaffaroniano* (a) reparador.

Retoma-se a crítica de SABADELL e PAIVA à recomendação do CNJ para “implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima”, com o argumento de que, “Sob a alegação de tutela a ‘paz familiar’, corre-se o risco de tutelar-se a cultura patriarcal”⁵⁹. Ainda que respeitável tal exame, à luz das experiências recentes promovidas pela DPE-PR, discorda-se:

Essa é a mesma percepção da assistente social Thaís Barbosa de Melo, que atua no projeto de São José dos Pinhais. Para ela, o ciclo de encontros é um caminho a ser percorrido e, nesse processo, esses homens passam a expor experiências individuais, relações familiares e percepções sobre os temas. “Os participantes inicialmente mostram-se resistentes à participação, negando os fatos. Contudo, toda a fundamentação teórica é pensada para que gradativamente essa postura seja permeada de possibilidades de reflexão. Ao final, é possível notar mudanças, já que muitos homens se mostram mais permeáveis às ideias, manifestando-se com mais autoconsciência e compreendendo melhor os aspectos legais, culturais e sociais da responsabilização”. [grifos nossos]

Nesta quadra, restaria avivado o modelo decisório *zaffaroniano* (b) conciliador. Além disso, o testemunho da assistente social, profissional muito mais qualificada para atender às famílias em conflito do que os valorosos profissionais da segurança pública, também permite recuperar a lição de NUNES DA SILVEIRA e COUTO, para quem “O passo seria dado, nesse caminho, para favorecer uma construção dialógica da justiça restaurativa, de forma autêntica, sem a ingerência autoritária e a sua instrumentalização para fins de eficiência e celeridade.”⁶⁰.

⁵⁹ SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre Feminismo e Criminologia Crítica na Violência Doméstica: Justiça Restaurativa e Medidas Protetivas de Urgência. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 153, p. 193 e 194.

⁶⁰ NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio; COUTO, Lohan Ribeiro. PARA ALÉM DO PROCESSO: a implementação da justiça restaurativa no Brasil a partir do discurso político-criminal inerente à

Reforce-se que, apesar de toda a dedicação dos profissionais da segurança pública, sua principal ferramenta de trabalho é o Direito Penal, com toda a sua feição autoritária, baseada no “sistema processual penal brasileiro [que] é, na essência, inquisitório, porque regido pelo princípio inquisitivo”, como brilhantemente ensinou o professor MIRANDA COUTINHO⁶¹.

Por fim, retomando o recorte histórico e legislativo realizado no item 1.1 deste trabalho, destaca-se que o projeto adotado pela DPE-PR tem forte base legal:

Os grupos de reflexão para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher estão previstos na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340 de 2006), já que **o objetivo da legislação é gerar uma intervenção não apenas na vida da mulher, mas também na de quem pratica a violência, a fim de erradicá-la.** Ainda, desde 2020, quando o artigo 22 da Lei Maria da Penha foi alterado pela Lei 13.984, uma das medidas protetivas de urgência que a Justiça pode aplicar a quem comete violência contra mulheres é o comparecimento a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.⁶² [grifos nossos]

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, identificou-se algumas problemáticas por trás dos crimes realizados no âmbito da violência doméstica contra a mulher, em especial quando visualizada de uma perspectiva interseccional, fazendo o recorte classe/raça e situação econômica, bem como uma análise considerando a discussão internacional que precedeu a proposição da Lei Maria da Penha.

Fundamental é que o Direito, enquanto ferramenta de gestão social de conflitos, não apenas promova a repressão a comportamentos considerados inaceitáveis, tipificando criminalmente os mais gravosos, mas também contribua para sua prevenção, a fim de que a incidência delitiva reduza sobremaneira. Mister, então, proceder uma análise holística, conglobante, a fim de melhor dirimir os conflitos sociais.

reforma processual penal na América Latina. Revista da Faculdade Mineira de Direito | V.23 N.46 | Direito e Democracia na Sociedade Contemporânea, p. 385

⁶¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n. 30, p. 167, 198.

⁶² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR). Conheça um pouco mais da atuação da DPE-PR em grupos reflexivos para autores de violência doméstica. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Conheca-um-pouco-mais-da-atuacao-da-DPE-PR-em-grupos-reflexivos-para-autores-de-violencia>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

A partir dessa lógica, em 2006, o legislador brasileiro criou a Lei 11.340/2006, que trata justamente dos direitos humanos da mulher. Essa Lei versa sobre prevenção, repressão à violência contra a mulher, bem como sobre medidas de atenção às vítimas. Ademais, realiza alterações em legislações, como o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Desenvolvida, de maneira forçada, a partir da análise do caso concreto de Maria da Penha Maia Fernandes pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a LMP foi a resposta dada pelo Estado brasileiro para internalizar tratados internacionais anteriormente assinados. A LMP dispõe sobre questões importantíssimas no que tange o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, como prescreve sua ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências⁶³.

Percebe-se que a LMP, muito mais do que prescrever penas e crimes, de caráter repressivo, busca uma atuação sistêmica do Estado, de caráter social, preventivo e protetivo. Ou seja, se a vítima, em tese, não apoia a prisão do agressor, pelas razões dela, quais são os outros meios de atuação disponibilizados pelo Estado para que seja criado, de fato, o *círculo de proteção da mulher*? Segundo o IPEA, a LMP inovou ao buscar um tratamento global da questão da violência doméstica, apontando para a “necessidade de implantação de onze tipos de serviços e medidas protetivas para garantir direitos e tentar levar a paz aos lares”⁶⁴.

Ainda, dentro de questões trazidas por Débora Diniz e Ivone Guebara, que dividiram a obra “Esperança Feminista” em doze verbos (2022), diante do exposto, essencial destacar os verbos “perguntar” e “ouvir”. Dentro do tema, estes se encaixam perfeitamente, visto que uma das principais preocupações do Direito, além da prevenção, deve ser o apoio à vítima.

⁶³ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 20 fev. 2023.

⁶⁴ CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS, Ana Paula Antunes; JUNIOR, Jony Pinto. Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). 2048 Texto para Discussão. Brasília. 2015. p. 32.

Recorda-se da frase atribuída ao economista estadunidense Aaron Levenstein: “Se “estatísticas são como biquini. O que revelam é sugestivo, mas o que escondem é vital”. Resta claro que, mais do que os números de medidas protetivas, a LMP, assim como todo o ordenamento e a atividade policial, trata de mulheres, esposas, mães, filhas, irmãs, além de homens, maridos, pais, filhos, irmãos, todas e todos seres humanos, que merecem cuidado. Percebe-se, também, que, ainda que em contexto de violência, tais mulheres, muitas das vezes, não descuidam de suas famílias, expectando soluções alternativas do Estado que não a tradicional prisão-pena para seus algozes.

Portanto, conclui-se que as mudanças trazidas pela LMP alcançaram tanto a prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher como a repressão aos autores, bem como maior atenção ao polo vulnerável.

E é justamente aí que se abre uma grande oportunidade para a adoção ampla da Justiça Restaurativa enquanto estratégia de resolução de conflitos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme já recomendam a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e já implementa, em estágio inicial, a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR).

REFERÊNCIAS

1. ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.
2. ALMEIDA JÚNIOR, Reinaldo Santos de. **A teoria criminológica da pena: fundamentos ideológicos e materiais do direito penal nas sociedades capitalistas contemporâneas**. Monografia – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2009.
3. ANDERLE, Rene José. **A (in)efetividade do artigo 41 da Lei Maria da Penha sob o viés de proteção da mulher em situação de violência**. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 16, n. 34, p. 192-215, jun.-nov. 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/163/80>. Acesso em: 21 fev. 2023.
4. BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. **Problemas de gênero na jurisprudência brasileira: (Des)fazendo a Lei Maria da Penha**. Revista Direito, Estado e Sociedade n. 55 p. 231 a 256 jul/dez 2019.
5. BEZERRA, Clayton da Silva (org.); AGNOLETTO, Giovanni Celso (org.). **Combate à Violência Contra a Mulher - Doutrina e Prática (A visão do Delegado de Polícia)**. Rio de Janeiro: Editora Posteridade. 2018.
6. BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 12 fev. 2023.
7. BRASIL. **Código penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 12 fev. 2023.
8. BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre proposta de Projeto de Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm#_edn
2. Acesso em 02 dez. 2023.
9. BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 20 fev. 2023.
10. CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS, Ana Paula Antunes; JUNIOR, Jony Pinto. **Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. 2048 Texto para Discussão. Brasília. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf> Acesso em 20 fev. 2023.
11. CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação social relativos ao gênero**. f. 171-188.
12. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Relatório Analítico Propositivo, 2018. Brasília: CNJ. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>>. Acesso em: 03 dez. 2023.
13. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, 2016. Brasília: CNJ. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 04 dez. 2023.
14. COUTINHO Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, a. 30, n. 30, p. 163-198, 1998.
15. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR). **Conheça um pouco mais da atuação da DPE-PR em grupos reflexivos para autores de violência doméstica**. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Conheca-um-pouco-mais-da-at>

- uacao-da-DPE-PR-em-grupos-reflexivos-para-autores-de-violencia. Acesso em: 10 de nov. de 2023.
16. DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
 17. DINIZ, Debora; GEBARA, Ivone. **Esperança feminista**. Brasil: Rosa dos Tempos. 2022.
 18. DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
 19. MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Não à retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 1, n. 2, p. 47-62, jul. 2014.
 20. NASCIMENTO, Verônica Batista do; PEREIRA, Rubens de Lyra. Sobre o conceito de mulher nas medidas protetivas relacionadas ao crime de violência doméstica. *In*: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso (org.). **Combate à Violência Contra a Mulher : : medidas protetivas, Lei Maria da Penha. Série: Doutrina e prática. A visão do delegado de polícia**. Editora São Paulo. Posteridade, 2018, 1. ed. Disponível em Bibliotecas Públicas de São Bernardo do Campo catálogo › Detalhes para: Combate à violência contra a mulher : medidas protetivas, Lei Maria da Penha / (saobernardo.sp.gov.br)
 21. NASH, Jeniffer C. **Re-Thinking Intersectionality**. Volume 89, Issue 1. Disponível em: <<https://doi.org/10.1057/fr.2008.4>>. Acesso em 21 de setembro de 2022.
 22. NEVES, Sofia. **Tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual em Portugal e interseccionalidade: Um estudo de caso**. PSICOLOGIA, vol. 24, nº2, 2010. Disponível em:< <https://doi.org/10.17575/rpsicol.v24i2.312>>. Acesso em 18 de setembro de 2022.
 23. NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. **Por uma teoria da ação processual penal: aspectos teóricos e considerações sobre a necessária reforma**

- acusatória do processo penal brasileiro. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.
24. NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio; COUTO, Lohan Ribeiro. PARA ALÉM DO PROCESSO: a implementação da justiça restaurativa no Brasil a partir do discurso político-criminal inerente à reforma processual penal na América Latina. **Revista da Faculdade Mineira de Direito | V.23 N.46 | Direito e Democracia na Sociedade Contemporânea**. 2020.
25. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crimes (UNODC). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa - Segunda Edição**. Série de Manuais da Justiça Criminal. Viena, 2020, p. 41.
26. PARIZOTTO, Natália Regina. **Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>
27. PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, mayo-agosto, 2010, pp. 216-232. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Porto Alegre.
28. ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros. Quem são elas e o que elas dizem? Representações das mulheres usuárias dos juizados (ou varas) de violência doméstica em seis capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 146, p. 329-371, ago. 2018.
29. SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre Feminismo e Criminologia Crítica na Violência Doméstica: Justiça Restaurante e Medidas Protetivas de Urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 153, p. 173-206, mar. 2019.
30. SANTOS PERTEL, A. M.; KOHLING, A. **A falta de Efetividade da Lei Maria da Penha: uma pena justa é aquela que restabelece os laços desfeitos pelo crime**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.], v. 14, n. 1, p. 93–106, 2012. Disponível em:

<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1732>. Acesso em: 20 fev. 2023.

31. SOUZA, Paula Carine Matos de; CERQUEIRA, Ariene Bomfim; JÚNIOR, Guilhardes de Jesus. **Eficácia e Efetividade da Lei Maria da Penha: Uma Análise**. Anais do V Encontro Nacional de Pesquisa e Extensão em DIREITOS HUMANOS e FUNDAMENTAIS da UESC. 2014.
32. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan. 2011.
33. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***En busca de las penas perdidas, deslegitimación y dogmática jurídico-penal***. 1. ed. Buenos Aires: Ed. Ediar. 1989.